

VOTO

Examinam-se pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 3.389/2010–Plenário pelos Srs. Ely Afonso Bezerra de Mendonça, Djalma Aprígio dos Santos, Marcos Antônio Trindade de Oliveira, Altanis Lima de Oliveira e Benedito Pereira da Silva, ex-membros de comissão de licitação da Prefeitura de Matriz de Camaragibe/AL, e pelos Srs. Marcos Paulo do Nascimento e Cícero Cavalcante de Araújo, ex-prefeitos do município.

2. Em face de irregularidades em processos licitatórios e contratações financiadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no período de 2002 a 2006, a deliberação combatida, originária de representação da Controladoria-Geral da União, aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 aos membros de comissão de licitação e de R\$ 20.000,00 aos ex-prefeitos. Além disso, promoveu a inabilitação dos ex-chefes do executivo municipal ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos e declarou a inidoneidade das empresas envolvidas por um período de três anos.

3. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho de fl. 15 do anexo 10 e, ao acolher a análise empreendida pela Serur, conheço do pedido de reexame, porquanto se encontram preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 285 e 286 de seu Regimento Interno.

4. Quanto ao mérito, desde já, manifesto minha opinião de que os apelos não merecem provimento e adoto, como razões de decidir, as conclusões da unidade instrutora.

5. Os servidores responsabilizados por sua atuação enquanto membros das comissões de licitação argumentaram, em síntese, que: i) as fraudes apontadas nos certames são de responsabilidade unicamente das empresas licitantes; ii) a definição da modalidade licitatória pautava-se no orçamento disponível e era embasada em parecer da Procuradoria do Município; e iii) não houve dano ao erário e nem conduta que pudesse ser tipificada naquelas previstas como crime na Lei 8.666/1993.

6. Considero que as manifestações dos recorrentes não trouxeram elementos diversos daqueles já analisados neste feito e penso que as irregularidades apontadas, notadamente graves, estão sobejamente demonstradas. O apontado fracionamento da licitação, com consequente desvio da modalidade licitatória exigível, é falha evidente e deveria ter sido anotada pela comissão licitatória. Ainda mais diante da realização de diversos certames na modalidade convite para contratação do mesmo objeto.

7. Ademais, a própria natureza das irregularidades assinaladas esvazia os argumentos dos recorrentes quanto à responsabilidade exclusiva das empresas licitantes. O fracionamento da licitação para burlar a realização de modalidade que possibilita mais ampla competitividade deixa clara a responsabilidade dos membros da comissão licitatória e, em face da amplitude e gravidade dos procedimentos, também dos ex-chefes do executivo municipal.

8. Também não consta dos autos nenhum registro de qualquer dos membros das comissões de licitação apondo posição divergente quanto aos procedimentos adotados, conforme facultado na própria Lei 8.666/1993 no parágrafo 3º do artigo 51.

9. Como fez constar a unidade técnica, as condutas dos membros das comissões de licitação, mesmo não subsumidas totalmente nos crimes definidos na Lei Geral de Licitações, se adequam perfeitamente àquelas ensejadoras de punição descritas no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

10. Observo ainda que as penalidades aplicadas têm dosimetria adequada às irregularidades tratadas, motivo porque acompanho a unidade instrutora no sentido de não acolher as petições de alguns recorrentes para que as multas sejam reduzidas.

11. Quanto aos ex-prefeitos, contestaram eles a deliberação que lhes imputou responsabilidade aduzindo que: i) como chefes do executivo municipal, não poderiam ser condenados por irregularidades em atos administrativos não atribuídos diretamente a eles; ii) as irregularidades apontadas seriam de responsabilidade da Procuradoria e das comissões licitantes; e iii) apenas foram detectadas meras falhas administrativas, que não culminaram em dano ao Erário.

12. Não vislumbro elementos capazes de alterar o julgado recorrido e penso que, diante da gravidade dos fatos imputados e da relevância das licitações impugnadas, a responsabilidade dos ex-chefes do executivo é evidente.

13. A homologação do processo licitatório não pode ser entendida como ato simplesmente formal e isento da necessidade de verificar a regularidade dos atos precedentes, como querem fazer crer os recorrentes, sob pena de se corromper o instituto. Representa a aprovação final de todo o procedimento de licitação, devendo ser precedida do exame, pela autoridade competente, dos atos que o integraram.

14. Ademais, as condutas dos recorrentes, omissivas ou comissivas, contribuíram decisivamente para a ocorrência das irregularidades indicadas e resultaram em inconteste dano ao Erário e a terceiros, pois reduziram a amplitude possível das licitações realizadas e afrontaram os princípios licitatórios mais básicos.

15. Nesse cenário, acrescento que dois pontos deixam transparecer a gravidade das irregularidades em exame. O primeiro é que os recursos mal geridos financiavam a aquisição de merenda escolar para um município do interior do Estado de Alagoas, de onde se depreendem as consequências dos atos danosos. O segundo é que as contratações mediante uso da modalidade convite, invariavelmente, tiveram como consequência o direcionamento do objeto a empresas com sócios em comum, inexistentes ou com ramo de atividade incompatível com o fornecimento de merenda escolar.

Concluo, ante o exposto, pelo não provimento do recurso em exame e pela consequente manutenção do acórdão 3.389/2010–Plenário. Assim, acompanho a unidade técnica e VOTO por que o tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

ANA ARRAES

Relatora